

À PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAARAÇU

Ref.: Pregão Eletrônico nº 33/2025
Impugnação ao edital

Ilma. Sra. Autoridade Responsável,

D PRIMEIRO COMERCIAL LTDA., pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ/MF sob nº 01.652.665/0001-42, com sede na Rodovia BR-277, sentido Curitiba - Ponta Grossa, KM 108, Nº 6300, CEP nº 83.608-000, na cidade de Campo Largo/PR, estado do Paraná, neste ato representada na forma de seu contrato social, vem, tempestiva e respeitosamente¹, com fundamento nos itens 13.1 e seguintes do Edital em epígrafe, apresentar IMPUGNAÇÃO AO EDITAL conforme fatos e fundamentos a seguir expostos.

1. O objeto do pregão referenciado é o “REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO FUTURA E PARCELADA DE CESTAS BÁSICAS, DEVIDAMENTE EMBALADAS E COMPOSTAS POR GÊNEROS ALIMENTÍCIOS E ITENS DE HIGIENE PESSOAL, DESTINADAS A ATENDER ÀS DEMANDAS DAS SECRETARIAS E DEPARTAMENTOS DO MUNICÍPIO DE IGUAARAÇU, EM ESPECIAL NO ÂMBITO DAS AÇÕES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E SEGURANÇA ALIMENTAR.” (Item 1 do Edital).

2. Não obstante, em análise à descrição do Edital, constataram-se alguns pontos que carecem de modificação, a fim de ampliar a possibilidade de participação de empresas na disputa, e inclusive de evitar que o certame fracasse, conforme elencado adiante.

3. Neste sentido, observou-se que as cestas básicas deverão ser compostas de “EXTRATO DE TOMATE, CONCENTRADO, COMPOSIÇÃO TRADICIONAL, 340GRS”, conforme Item 6.

4. Ocorre que, ao buscar por cotações junto a fornecedores, não se encontrou oferta alguma do produto com as especificações das embalagens em lata conforme o definido no edital, visto que o produto é atualmente ofertado pelo mercado como molho de tomate em sachê de 300g ou extrato de tomate em latas de 340g, mas não molho de tomate em lata de 340g, conforme se demonstra pelas informações obtidas junto aos fabricantes (anexo).

¹ Segundo dispõe o Item 13.1 do Edital, “Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.”. Assim, tendo em vista que o certame em epígrafe ocorrerá no dia 03.10.2025, resta demonstrada a tempestividade do presente petítório.

5. Desta forma, nos moldes em que realizada, entende-se que a solicitação do Edital quanto ao item citado é excessivamente restritiva, visto que os produtos usualmente ofertados no mercado não são mais usualmente encontrados com tais especificações, o que gera uma redução do número de produtos e marcas que podem atender as necessidades do Município.

6. Além disso, destaca-se que existem opções de produtos com qualidade semelhante que poderiam alcançar os padrões desejados pela Administração Pública para o presente certame, se não fosse pela exigência tão específica de apresentação em lata. Em simples pesquisa de preços realizada, é possível observar que a grande maioria dos produtos como esse são ofertados de forma distinta, sendo molho de tomate em sachê de 300g ou extrato de tomate em latas de 340g.

7. Assim, a especificação que restringe os produtos de idêntica ou semelhante qualidade, com base apenas na exigência de uma apresentação específica, sem qualquer outra demonstração dos motivos para tanto, viola os princípios da competitividade e da economicidade, previstos no art. 5º da Lei 14.133/2021.

8. Veja-se que a especificação do produto com tal peso ou apresentação, ainda que permitida no âmbito das licitações, carece da devida demonstração da necessidade da exigência, motivo pelo qual, no caso, é indevida, especialmente quando o produto é usualmente comercializado no mercado com apresentações distintas.

9. Ademais, há restrição à possibilidade de oferta de produtos de diferentes marcas, gerando o risco de contratação direcionada, além de impedir a oferta de alternativas com qualidade semelhante, que também atenderiam às necessidades públicas, mas que são ofertadas em apresentações/embalagens e pesos aproximados, ainda que diferentes.

10. Tal conjuntura gera o risco de que os participantes não possuam condições de ofertar os itens nesses termos, o que culminaria em uma licitação deserta ou fracassada quanto ao item; ou, ainda, que apenas uma marca seja capaz de atender à demanda, o que configuraria um direcionamento de fato do certame a marca específica, sem justificativa para tal.

11. Forte nestes motivos é que o Edital deve ser alterado de modo a ampliar a possibilidade de oferta do item, buscando a materialização efetiva dos princípios da competitividade e da economicidade no caso em tela.

12. Neste cariz, o TCU possui sólido entendimento de que as hipóteses de restrição à competitividade devem observar a ocorrência do efetivo prejuízo à competitividade no caso concreto, o que certamente está presente neste caso, conforme demonstrado:

A hipótese de restrição à competitividade não deve ser examinada somente sob a ótica jurídica e teórica, deve levar em conta também se as cláusulas

supostamente restritivas culminaram em efetivo prejuízo à competitividade do certame. (TCU. Acórdão 2066/2016 – Plenário. Rel. Augusto Sherman)

13. Ainda, reitera-se que é dever da Administração Pública revisar criteriosamente as disposições que possam ocasionar restrição à competitividade do certame, sob pena de violação ao princípio da autotutela, conforme entendimento do TCU:

É dever do responsável por conduzir licitação no âmbito da Administração, a partir de impugnação ao edital apontando a existência de cláusulas restritivas à competitividade do certame, realizar a revisão criteriosa dessas cláusulas, ainda que a impugnação não seja conhecida, sob pena de violação do princípio da autotutela. (TCU. Acórdão 1414/2023 – Plenário. Rel. Jorge Oliveira)

14. Ante todo o exposto, requer-se seja a presente impugnação RECEBIDA, CONHECIDA e PROVIDA INTEGRALMENTE, para realização de análise das considerações constantes na presente petição, a fim de que seja alterada a previsão de que o item "Lata de Molho de Tomate 340g", da cesta básica seja ofertado como molho de tomate em sachê de 300g ou extrato de tomate em latas de 340g, para que a futura contratação seja condizente com o contexto do mercado, permitindo a oferta de maior gama de produtos e reduzindo o risco de um certame inexitoso.

15. Ainda, requer-se a suspensão da sessão pública de abertura das propostas até que esta impugnação seja devidamente julgada, nos termos do julgado pelo TCU no acórdão nº 551/2008- Plenário.

Termos em que, pede-se deferimento.

Curitiba, 30 de setembro de 2025.

D PRIMEIRO COMERCIAL LTDA:01652665000142
Assinado de forma digital por D PRIMEIRO COMERCIAL LTDA:01652665000142
Dados: 2025.09.30 11:52:36 -03'00'

D PRIMEIRO COMERCIAL LTDA.
SÂMIA DE ANDRADE RAMOS
Sócia Administradora